

Processo TC 020.073/2016-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

Examina-se Tomada de Contas Especial (TCE) deflagrada pelo Ministério da Integração Nacional (MI) contra os ex-prefeitos de Diamante/PB, Srs. Hércules Barros Manguiera Diniz (2005 a 2008 e 2009 a 2012) e Sra. Marcília Manguiera Guimarães (2012 a 2016), em decorrência de irregularidades na condução do Convênio 731462/2009 (peça 2, p. 92-106). O acordo teve por objeto a construção de açudes no município conveniente, contando para tanto com repasse federal de R\$ 400.000,00, realizado em 9/7/2012 (peça 3, p. 370).

2. Apesar de verificada a conclusão das obras em vistoria realizada pelo MI (cf. peça 4, p. 105), o concedente instaurou o vertente procedimento em virtude da ausência de prestação de contas dos recursos do convênio no Sisconv (peça 4, p. 138/140).

3. Adicionalmente, quanto à empresa contratada para construção do açude (a saber, empresa São Bento Construções e Serviços Ltda.), reporta a Secex/PB (peça 51, p. 2) que:

No âmbito do Tribunal, após juntadas evidências (peças 5-19) de que a São Bento Construções e Serviços Ltda. é uma empresa de fachada, sobretudo provas obtidas do Inquérito Policial IPL 0344/2012 da Polícia Federal, houve a desconsideração da sua personalidade jurídica e a citação solidária dela, seus sócios (Marden Rômulo Lima Mota e Damião Cavalcanti dos Santos) e mencionado ex-Prefeitos.

4. Tendo o Ministro Relator deferido a citação dos sócios da empresa contratada (peça 22), cumulativamente com os ex-gestores, a Secex/PB promoveu o chamamento postal dos responsáveis (peças 28 e 30/31), tendo sido o Sr. Damião Cavalcanti dos Santos citado por edital (peça 47), ante a frustração das inúmeras tentativas para localizá-lo.

5. Esgotado o prazo para resposta, observou-se a inércia dos responsáveis, caracterizando sua revelia. Persistindo as irregularidades até então apuradas, a Secretaria propõe a condenação em débito e a aplicação de multa a todos os envolvidos, com a inabilitação das pessoas físicas nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992 e declaração de inidoneidade da São Bento Construções e Serviços Ltda.

6. O Ministério Público acompanha a proposta de encaminhamento formulada pela Unidade Técnica, sem prejuízo das considerações e reparos que ora se seguem.

II

7. Primeiramente, repisamos não bastar a comprovação de que o objeto pactuado tenha sido fisicamente erigido – restando imprescindível, igualmente, que se demonstre a vinculação entre o repasse federal e as despesas havidas. Nesse sentido, explana o Voto condutor do Acórdão 3.545/2006-1ª Câmara (Rel. Min. Marcos Vilaça):

Além de comprovar a consecução do objeto avençado, cabe ao gestor estabelecer nexo entre a realização do objeto do convênio e os recursos recebidos para esse fim. De outro modo, poderia existir um objeto realizado por diversos recursos com a mesma prestação de contas, razão pela qual essas exigências não constituem mera formalidade, por se tratar do único meio de controle que permite atestar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.



8. O entendimento é reiterado, entre outros julgados, por ocasião do Acórdão nº 1.741/2017-1ª Câmara (Rel. Min. Bruno Dantas), cujo Voto condutor assim registra:

18. Defendo veementemente que tal comprovação inequívoca é especialmente importante quando se trata de recursos federais geridos por pessoas que, ordinariamente, têm acesso a diversas fontes de recursos públicos e privados. Preocupa nesses casos, pois, a possibilidade de gestores mal intencionados bancarem uma única despesa com duas ou mais origens distintas, permitindo a apropriação indevida de verbas federais. Nesse sentido, por exemplo, o Acórdão 1.909/2014 – Segunda Câmara [Rel. Min. Aroldo Cedraz].

9. Outro precedente em igual sentido é representado pelo Voto condutor do Acórdão 2.430/2017-1ª Câmara (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), que inclui a própria contabilidade municipal entre os possíveis ludibriados quando da pluralidade de fontes de custeio disponíveis para execução do objeto de convênios federais.

10. Volvendo à TCE em apreço, constata-se que, por vezes, o MI expressou-se ambigualmente sobre o eventual recebimento da versão impressa da prestação de contas, tal como no seguinte excerto: “(...) os documentos a serem inseridos no SICONV, mesmo que apresentados fisicamente, devem ser digitalizados [a partir] de seus originais” (peça 4, p. 107).

11. Todavia, a manifestação final do órgão é clara ao registrar que “(...) Tendo em vista que a documentação referente à prestação de contas não foi apresentada, não foi possível representar a execução financeira do Convênio, nem constatar as despesas realizadas e o aporte da Contrapartida” (peça 4, p. 138).

12. Ademais, a contratação de empresa “de fachada” oblitera o liame entre o valor transferido e os dispêndios realizados “(...) em razão de a obra não ter sido executada pela beneficiária do pagamento”, conforme bem relata a Secex (peça 51, p. 3).

13. Seguindo o raciocínio acima traçado, e incontestado o prejuízo ocasionado ao erário, o *Parquet* endossa a proposta de encaminhamento formulada pela Secex/PB.

Ministério Público, em 9 de fevereiro de 2018.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador